



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.827 - MG (2016/0320681-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO - MG080702
FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
ABEL SIMAO AMARO E OUTRO(S) - MG001637A
KALED NASSIR HALAT E OUTRO(S) - SP368641
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S) - MG047946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PRODUTOS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL NEM SÃO IMEDIATAMENTE CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC/2015, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Os produtos adquiridos pela recorrente principal e que geraram recolhimento de ICMS, não são insumos, seja como matéria prima ou como produto intermediário na fabricação do produto final. Portanto, não podem gerar eventual crédito tributário sujeito à compensação" (fl. 902, e-STJ).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o creditamento do ICMS somente é factível nas hipóteses restritas constantes do § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, qual seja a entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização" (REsp 889.414/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.5.2008).

4. O entendimento do STJ é de que, "no que tange ao direito de crédito de ICMS, oriundo dos denominados produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, far-se-ia fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, consumidos no processo de forma imediata e integral" (AgRg no REsp 738.905/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.2.2008).

5. Não há como aferir eventual violação aos dispositivos legais invocados sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). RENATA ANDRÉA JONER PARRY, pela parte RECORRENTE:
UNILEVER BRASIL LTDA"

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320681-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.645.827 /
MG

Números Origem: 00769046220028130290 10290020076904007 290010066121 290020076904

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO - MG080702
FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
ABEL SIMAO AMARO E OUTRO(S) - MG001637A
KALED NASSIR HALAT E OUTRO(S) - SP368641
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S) - MG047946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.827 - MG (2016/0320681-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO - MG080702
FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
ABEL SIMAO AMARO E OUTRO(S) - MG001637A
KALED NASSIR HALAT E OUTRO(S) - SP368641
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S) - MG047946

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 894, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS PRINCIPAL E ADESIVA. EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO TÍTULO. ICMS. CRÉDITO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1996. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE REVALIDAÇÃO. NATUREZA NÃO CONFISCATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CORRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A juntada ulterior do instrumento de procuração e substabelecimento supre a irregularidade de representação processual.

2. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte tem o legítimo interesse em produzir um ato ou uma prova e fica impedida pelo órgão judicial. Cumprida a sua finalidade, revela-se desnecessária a repetição da prova pericial, o que afasta o suposto cerceamento.

3. A certidão da dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Ausentes os defeitos formais alegados, subsiste a presunção.

4. Bens destinados ao uso, ao consumo ou à integração do ativo fixo não geram crédito para compensação de ICMS. Ausente a prova da existência de créditos compensáveis, a pretensão não pode ser acolhida.

5. A multa moratória tributária é penalidade legítima e não tem natureza confiscatória se imposta dentro dos limites legais.

6. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de modo equitativo. Atendidos os critérios legais, confirma-se o arbitramento.

7. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que rejeitou os embargos do devedor, rejeitadas duas preliminares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 965, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 371 e 479 do CPC/2015 e 20 da Lei Complementar 87/1996. Defende, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que não teria havido menção à prova pericial produzida. Na sequência, aduz, em suma (fl. 979, e-STJ):

Com o respeito sempre devido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Recorrente não pode se conformar com este entendimento, uma vez que **SIMPLESMENTE DESCONSIDERA A CARACTERIZAÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO COMO INSUMOS** necessários à atividade industrial desenvolvida pelo contribuinte e, por conseguinte, a possibilidade de creditamento do valor do ICMS pago em sua aquisição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.066-1.072, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.827 - MG (2016/0320681-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2017.

Inicialmente, destaco que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Observo que o prequestionamento dos referidos dispositivos legais sequer seria possível, pois o acórdão recorrido foi prolatado quando em vigor o CPC de 1973, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 907, e-STJ.

No mais, o Tribunal Estadual, ao afastar o direito ao creditamento, asseverou (fls. 901-902,e-STJ):

Resta verificar se a apelante principal realizou eventual compensação irregular de crédito de ICMS.

Anoto que a recorrente principal atua no ramo de indústria e comércio de produtores de limpeza e recolheu ICMS na aquisição de produtos de laboratório, manutenção industrial e equipamento de proteção individual - EPI, dentre outros materiais de uso e consumo (f. 247). Pretende a compensação do tributo recolhido nas referidas aquisições com o imposto devido na saída do produto final.

Todavia, a compensação do mencionado tributo somente é permitida com os produtos classificados como bens de insumo, que são destinados à fabricação do produto final. Conforme disposto nos artigos 19, 20 e 33, da Lei complementar nº 87, de 1997.

Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Os produtos adquiridos pela recorrente principal e que geraram recolhimento de ICMS, não são insumos, seja como matéria prima ou como produto intermediário na fabricação do produto final. Portanto, não podem gerar eventual crédito tributário sujeito à compensação.

No que tange às demais glosas de crédito realizadas pelo recorrente adesivo, a apelante principal não demonstrou qualquer amparo legal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar eventual direito à compensação pretendida. Portanto, inexistente o crédito de ICMS, a autuação está correta. Assim, sob qualquer enfoque, o inconformismo, também neste ponto, não merece amparo.

Como se constata, o julgado hostilizado, ao afastar o direito ao creditamento do ICMS e ponderar que os produtos utilizados no processo industrial não se integraram ao produto final, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 87/1996. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu o creditamento de ICMS relativo a determinados produtos adquiridos pela contribuinte, pois haveria "rápido desgaste (e rápido desgaste equivale a consumação), ocorrido dentro de uma safra" (fl.. 1113).

2. No período anterior à LC 87/1996, as empresas somente podiam aproveitar créditos de ICMS relativos a insumos imediatamente consumidos no processo industrial que se incorporassem ao produto final. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 834.303/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2009).

TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO DO ICMS - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS

1. Na vigência do Decreto-lei 406/68 e do Convênio 66/88, a aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não eram completamente consumidos e nem integravam o produto final, não gerava direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.

2. Previsão expressa do não-creditamento (inciso III do art. 31 do Convênio 66/88).

3. Recurso especial provido (REsp 626.181/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006)

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o creditamento do ICMS somente é factível nas hipóteses restritas constantes do § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, qual seja a entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização" (REsp 889414 / RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.5.2008).

Segue abaixo a ementa do mencionado julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS INTERMEDIÁRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL NEM SÃO IMEDIATAMENTE CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O creditamento do ICMS somente é factível nas hipóteses restritas constantes do § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, qual seja a entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Consectariamente, é de clareza hialina que o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente somente exsurge quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização. (Precedentes: REsp 762.748/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp 626.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.05.2006; REsp 626.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006)

2. A análise fático-probatória conducente à reforma de acórdão baseado em laudo pericial que se propõe a comprovar a repercussão é insindicável pelo Eg. STJ, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Precedentes: REsp 785.043/SP, DJ 16.04.2007; REsp 796.694/MG; DJ 07.05.2007; AgRg no Ag 334.569/RJ, DJ 28.08.2006.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial desprovido.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é de que, "no que tange ao direito de crédito de ICMS, oriundo dos denominados produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, far-se-ia fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, consumidos no processo de forma imediata e integral" (AgRg no REsp 738.905/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.2.2008), conforme se depreende da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ICMS – PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS – ARTIGO 20 DA LC 87/96 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de crédito do ICMS, na hipótese da aquisição de bens que sofrem desgaste ao longo da cadeia produtiva.

2. Dos autos, verifica-se que a matéria infraconstitucional supostamente violada no recurso especial, qual seja, art. 20 da LC n. 87/96, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto no enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. No tocante à alínea “c”, é de reconhecer que o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não demonstrou as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Ad argumentum, mesmo se presente o necessário prequestionamento, a agravante não lograria êxito em sua pretensão. Em outros termos, no que tange ao direito de crédito de ICMS, oriundo dos denominados produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, far-se-ia fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, consumidos no processo de forma imediata e integral. Hipótese não configurada nos autos.*

Agravo regimental improvido.

Ademais, observa-se que não há como aferir eventual violação aos dispositivos legais invocados sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

2. Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

3. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 534.131/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320681-4

**REsp 1.645.827 /
MG**

Números Origem: 00769046220028130290 10290020076904007 290010066121 290020076904

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO - MG080702
 FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
 ABEL SIMAO AMARO E OUTRO(S) - MG001637A
 KALED NASSIR HALAT E OUTRO(S) - SP368641
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S) - MG047946

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATA ANDRÉA JONER PARRY, pela parte RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.